



ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
SECRETARIA-GERAL DA MESA DIRETORA - SGM

Nº do Processo: **1877/2025**

Data de Protocolo: **09/04/2025 14:44:26**

Tipo

Projeto de Lei

Número

74/2025

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

Luizão Donatrampi

Ementa/Assunto:

Institui a obrigatoriedade de aulas sobre alimentação saudável nas escolas da rede pública e privada de ensino do Estado de Sergipe e dá outras providências.





ESTADO DE SERGIPE
Assembleia Legislativa
Gabinete do Deputado Luizão DonaTrampi

PROJETO DE LEI Nº /2025

Autoria: Deputado Luizão DonaTrampi:

INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE AULAS SOBRE ALIMENTAÇÃO SAUDÁVEL NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA E PRIVADA DE ENSINO DO ESTADO DE SERGIPE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SERGIPE DECRETA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão de conteúdos educativos sobre alimentação saudável no currículo das escolas da rede pública e privada de ensino fundamental e médio do Estado de Sergipe

Art. 2º As aulas de alimentação saudável terão como objetivo:

I – Promover hábitos alimentares saudáveis desde a infância;

II – Prevenir doenças relacionadas à má alimentação, como obesidade, diabetes, hipertensão e distúrbios alimentares;

III – Ensinar o valor nutricional dos alimentos, leitura de rótulos e distinção entre alimentos naturais, processados e ultraprocessados;

IV – Estimular o consumo consciente e sustentável.

Art. 3º As atividades poderão ser oferecidas de forma interdisciplinar, integradas às disciplinas de Ciências, Biologia, Educação Física ou em formato de oficinas práticas e palestras com nutricionistas.

Art. 4º O conteúdo programático será elaborado pela Secretaria de Estado da Educação, em parceria com a Secretaria de Saúde e profissionais da área de nutrição.





ESTADO DE SERGIPE
Assembleia Legislativa
Gabinete do Deputado Luizão DonaTrampi

Art. 5º As instituições de ensino deverão incluir ao menos 1 (uma) aula por mês sobre alimentação saudável, podendo ser ampliado conforme plano pedagógico de cada unidade escolar.

Art. 6º O Estado poderá firmar convênios com universidades, institutos de pesquisa, ONGs e outros órgãos especializados para capacitação de professores e realização de atividades educativas.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com prazo de até 180 dias para regulamentação.

JUSTIFICATIVA

A obesidade infantil e os distúrbios alimentares são problemas crescentes no Brasil. Incluir a educação alimentar no ambiente escolar é uma medida preventiva, eficaz e de baixo custo, com efeitos duradouros na saúde da população. Ao ensinar desde cedo a importância da alimentação saudável, o Estado investe em qualidade de vida e reduz custos futuros com saúde pública.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300037003600320030003A005000

Assinado eletronicamente por **Luizão Donatrampi** em 09/04/2025 14:14

Checksum: **4AF61E0D842B67D5DA181D1A802F8754CC3EADF89613DB1BEE75C93082C71325**





**ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

DESPACHO

Projeto de Lei nº 74/2025
Autoria: Luizão Donatrampi

Proposição Protocolada.

Aracaju, 9 de abril de 2025

SGM/COGEPLG - Coordenadoria-Geral de Processo Legislativo



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3700330037003700350038003A005400, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.